



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003902-14.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARIA DO Ó CASSIMIRO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.841

Apelação Cível nº 1003902-14.2024.8.26.0127

Apelante: Maria do Ó Cassimiro da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Carapicuíba - 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. RECURSO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa nem nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se há nexo causal; e (ii) estabelecer se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial concluiu que a autora não apresenta qualquer limitação de movimentos, perda de força muscular, alterações de sensibilidade ou outros sinais que evidenciem incapacidade para o trabalho.

O laudo foi elaborado por profissional imparcial de confiança do juízo, sob o crivo do contraditório, com base em conhecimento técnico-científico e nos elementos dos autos.

Observa-se, por fim, que é incabível a condenação em ônus de sucumbência em ações acidentárias, conforme previsão do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 303-305 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou qualquer grau de incapacidade laborativa nem nexo causal. A sentença também condenou a autora em custas e honorários, observada a suspensão em razão da gratuidade.

Inconformada, a autora apelou buscando a reforma da decisão (p. 309-314). Em síntese, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, nos termos do Tema nº 416 do STJ. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A autora narrou trabalhar desde 06/12/2021 na função de alimentador de linha de produção na empresa I.B.A.C. Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda. Afirmou ter desenvolvido patologias no membro superior esquerdo, coluna lombar e quadris em razão de trabalho (LER/DORT). Sustentou que tais patologias acarretaram redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença previdenciário duas vezes entre 17/02/2023 e 20/04/2024 (p. 261).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 247-252, elaborado pelo Dr. Sérgio Risso Vieira, que assim discutiu o caso (grifos meus):

Durante o exame pericial a autora não apresentou limitação de movimentos da coluna cervical e coluna lombar, não apresentou limitação de movimentos dos membros superiores e inferiores, nem diminuição da força motora ou alterações da sensibilidade de membros superiores ou inferiores. Não apresentou alterações da marcha ou sinais de compressão radicular.

Pericianda apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laboral.

As partes se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ela não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual, além de afastar o nexo causal.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, pois para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, não há que se falar em concessão de benefício acidentário.

Apenas observo que a condenação nos ônus de sucumbência é impossível em ação acidentária (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator